



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 42/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.003171/2016-95

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Sra. Andréa Masagão Ribeiro Moufarrege contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Docs. 109.679 e 109.695), a interessada argumentou que recebeu a carta referente à aplicação de multa cominatória quando ainda estava viajando e informa que, "desde 2009, mantenho meus dados atualizados e taxas de fiscalização pagos sem atraso, atendendo a todos os e-mails e comunicações recebidas". Relatou ainda que recorda ter feito o processo de atualização cadastral via CVMWEB em maio de 2015, após o recebimento de e-mail de aviso da GIR, porém, acredita que possa ter encerrado o processo antes de tê-lo concluído. Outrossim, alega que não houve alteração de seus dados, que já fez o recadastramento, e que suas informações estão corretas.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.

4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade da entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 7 do Doc. 109.706), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos andrea.moufarrege@uol.com.br e andrea.m.moufarrege@hsbc.com.br (fl. 5 do Doc. 109.706) constante à época nos cadastros do participante (fl. 1 do Doc. 109.706), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente entende a SIN a obrigatoriedade do envio do ICAC é exigível de todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e independente de ter ocorrido alguma falha ou não em exercícios anteriores. Ademais, a participante não encaminha qualquer evidência que permita verificar se, de fato, houve alguma tentativa de envio do informe na época devida e que não teria sido completada por qualquer razão, o que nos impede de admitir tal argumentação.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 109.706), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até a presente data (o documento que a recorrente relata já ter enviado quando do recurso foi, na verdade, a Declaração de Conformidade de seu registro como consultora, que mesmo assim não contempla informações sobre as carteiras por ela administradas, e que foi enviado em 19/5/2015).

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/05/2016, às 20:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0109708** e o código CRC **C162F031**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0109708 and the "Código CRC" C162F031.